

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 608

*Senhores Deputados.*—A vossa comissão de guerra, tendo estudado a proposta de lei n.º 553-F, da iniciativa do Senado, e considerando que a proposta de lei invade as atribuições do Poder Judicial, porquanto o direito de revisão se acha já estabelecido na lei de 13 de Abril de 1896, quer nos motivos, quer na forma; considerando também que a aprovação desta

proposta de lei é, implicitamente, o reconhecimento pelo Parlamento de que houve iniquidades nos julgamentos anteriores; considerando, finalmente, que a oportunidade desta proposta de lei já passou, em virtude das várias e sucessivas amnistias, é de parecer que a presente proposta de lei não merece a vossa aprovação.

Sala das sessões da comissão de guerra, 7 de Abril de 1922.

*João Estevão Águas.*

*Lelo Portela.*

*Eugénio Rodrigues Aresta.*

*Francisco da Cunha Rego Chaves.*

*Fernando Augusto Freiria.*

*Albino Pinto da Fonseca.*

*António de Sousa, relator.*

### Proposta de lei n.º 553-F

Artigo 1.º O Governo mandará proceder desde já, pelo Ministério da Guerra, por um tribunal militar especial, à revisão dos processos e sentenças dos actuais tribunais militares especiais, de modo a uniformizarem-se, relativamente e como fôr de equidade, todos os casos julgados, modificando-se ou substituindo-se neste sentido as penalidades a cumprir.

§ único. Essa revisão far-se há desde a data da promulgação desta lei e pela ordem cronológica dos julgamentos até

então efectuados, mediante despacho do Ministro da Guerra.

Art. 2.º O Governo tomará as providências necessárias para que se ultimem os julgamentos dos presos políticos, pendentes, no mais curto prazo, constituindo os tribunais indispensáveis a tal fim.

Art. 3.º Na revisão dos processos, as penas maiores impostas aos condenados serão reduzidas no tempo de prisão já sofrida.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Palácio do Congresso da República, 3 de Agosto de 1920.

*António Xavier Correia Barreto.*

*José Mendes dos Reis.*

*Alfredo Narciso Marçal Martins Portugal.*

Projecto de lei n.º 518.— Artigo 1.º O Governo mandará proceder desde já, pelo Ministério da Guerra, por um tribunal militar especial, à revisão dos processos e sentenças dos actuais tribunais militares especiais, de modo a uniformizarem-se, relativamente e como fôr de equidade, todos os casos julgados, modificando-se ou substituindo-se neste sentido as penalidades a cumprir.

§ único. Essa revisão far-se há desde a data da promulgação desta lei e pela ordem cronológica dos julgamentos, até então efectuados, mediante despacho do Ministro da Guerra.

Art. 2.º Os que se acham presos por presumidos delitos de natureza política serão postos em liberdade mediante fiança idónea.

§ único. Esta garantia tornar-se há extensiva aos exilados que o Governo não julgue perigosos e prejudiciais à segurança do Estado.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões do Senado, 27 de Julho de 1920.—*José Jacinto Nunes — J. Dias de Andrade.*

*Senhores Senadores.*— À apreciação da vossa comissão de legislação civil vem o projecto de lei n.º 518, da iniciativa dos illustres Senadores Srs. Jacinto Nunes e Dias de Andrade.

Trata-se da revisão, por um tribunal militar especial, dos processos e sentenças dos actuais tribunais militares especiais.

Sobre tal assunto já S. Ex.ª o Sr. Presidente do Ministério se manifestou, concordando em que «deva praticar-se uma obra de justiça: a revisão dos processos».

Senhores Senadores: se houve injustiças foram elas devidas à má organização e deficiência dos processos, à carência sensível de provas jurídicas e à ambigüidade e contradição dos depoimentos das testemunhas.

Infelizmente, são bastantes as que se apontam. Já nesta Câmara algumas foram eloqüentemente salientadas pelo illustre Senador Sr. Júlio Ribeiro.

Ninguém desconhece que «todos os officiais da guarda real foram ilibados e os soldados e cabos condenados a penas

maiores; que da coluna de Estarreja, de que faziam parte vários officiais superiores, só um alferes da Administração Militar foi condonado em dezasete anos de degrêdo».

Para que destacar mais casos? São tantos...

Ninguém negará que à lei natural de defesa dum regime corresponda necessariamente, por parte dêsse regime, a punição dos vencidos, «ainda que para estes, é certo, as almas bem formadas não possam ter outro sentimento senão o da piedade».

Se assim não fôsse, a impunidade traria a desordem, e o castigo, quer seja maior ou menor, deve ser sempre em harmonia com o grau da responsabilidade do agente.

Desigualdades... iniquidades não podem nem devem existir, pois, quando existam, nem dignificam os tribunais nem prestigiam o regime.

E a República precisa prestigiar-se.

Senhores Senadores: a revisão das sentenças condenatórias passadas em julgado, para o efeito de reabilitar os réus, encontra-se há muito na nossa legislação (Código Penal, artigo 126.º, § 5.º, decreto de 27 de Fevereiro de 1895, artigo 1.º; lei de 3 de Abril de 1896; Código de Justiça Militar, artigo 47.º). Êsses diplomas, exactamente como o presente projecto, reparam iniquidades e restabelecem a justiça.

Merece, pois, a aprovação da vossa comissão, pela forma como segue, êste projecto de lei:

Artigo 1.º O Governo mandará proceder desde já, pelo Ministério da Guerra, por um tribunal militar especial, à revisão dos processos e sentenças dos actuais tribunais militares especiais, de modo a uniformizarem-se, relativamente e como fôr de equidade, todos os casos julgados, modificando-se ou substituindo-se, neste sentido, as penalidades a cumprir.

§ único. Essa revisão far-se há desde a data da promulgação desta lei e pela ordem cronológica dos julgamentos até então efectuados, mediante despacho do Ministro da Guerra.

Art. 2.º O Governo tomará as providências necessárias para que se ultimem os julgamentos dos presos políticos; os

que não forem julgados no prazo de sessenta dias depois da publicação desta lei, serão postos em liberdade mediante fiança idónea.

Artigo 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões do Senado, comissão

de legislação civil, 2 de Agosto de 1920.—  
*A. de Oliveira — Joaquim Pereira Gil —  
Alfredo Portugal.*

Está conforme.—Direcção Geral da Secretaria do Congresso, 2 de Agosto de 1920.—Pelo Director Geral, *Francisco José Pereira.*

